EXCELENTÍSSIMA PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MOCOCA-SP.

CÂMARA MUNICIPAL MOCOCA - PROTOCOLO
NÚMERO 2137 DATA 07/10/22 RÚBRICA

CLAYTON DIVINO BOCH, brasileiro, casado, professor e vereador, portador da cédula de identidade RG nº 2758134411, inscrito regularmente no CPF 034.502.006-58 e título de eleitor n°0961.7992,com endereço à Rua Humberto Benedetti,486, Colina Verde no Município e Comarca de Mococa-SP, vêm, respeitosamente à vem perante a Vossa Excelência , com o devido acato e respeito, pelos procedimentos do Decreto Lei 201/67,

PEDIDO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

Contra o vereador Luiz Fernando dos Santos, brasileiro, vereador da Câmara Municipal de Mococa-SP, pelos seguintes fatos e razões que passa a expor:

DOS FATOS:

O Autor, no pleno exercício de seus direitos de cidadão mocoquense, vem apresentar os fatos ocorridos que fundamentam o pedido que ora se pretende, a cassação do mandato de vereador do edil Luis Fernando dos Santos (Tidi-Thay) por quebra de decoro parlamentar.

Na Data de 05 de outubro de 2022 assisti ESTARRECIDO E PERPLEXO, uma entrevista do Edil, hora citado, dizendo que ele tinha o interesse em intermediar uma negociação entre terceiros, empresa fornecedora de serviços, junto com a Santa Casa de Mococa. O Edil, afirma que levou os empresários até a empresa que contrataria o serviço, conversou com os responsáveis de ambas as empresas sobre a possibilidade dele (vereador), conseguir articular uma emenda destinada com a finalidade de instalação de equipamentos de fotovoltaica na Santa Casa de Mococa.

Em anexo trago a carta de esclarecimento da Santa Casa de Misericórdia sobre os fatos. Ela é cristalina aos olhos dos homens de boa-fé, o Vereador tenta mudar uma emenda da saúde que seria usada para custeio, para emenda impositiva da saúde para a contratação de serviços de fotovoltaica.

Encaminho ao jurídico

10/10/22

2º ANALISTA:
PARECER JURÍDICO EM ANEXO. VERIFICAR COM A MESA DA CÂMARA SOBRE COMO PROCEDER.

10/10/2022

Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618

Ora, trata-se de tráfico de influência.

DO CRIME

O tráfico de influência, um dos crimes praticados por particular contra a Administração em geral, tem sua previsão no art. 332 do CP: "Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função".

O que caracteriza o crime é exatamente a natureza fraudulenta da influência, pois se esta for presente e real outro poderá ser o crime (corrupção). Em resumo, para que se perfaça o tráfico de influência são necessários dois requisitos específicos: 1) emprego de meio fraudulento, isto é, o agente se diz influente sobre determinado funcionário público quando, na realidade, não exerce nenhum prestígio; 2) deve se tratar de funcionário público. em virtude das diversas ações nucleares previstas no tipo, conclui-se que não se exige a efetiva influência (até porque esta inexiste). Nas modalidades solicitar, exigir e cobrar, consuma-se o delito com a prática de qualquer uma delas, independentemente da obtenção da vantagem (crime formal).

A matéria cita de um esquema de propina onde ele receberia um valor de R$ 120.000,00.

Demostra tamanha má-fé perante a essa respeitada Casa de Lei, na qual faço parte, de maneira escusa e ardilosa, tenta desviar o assunto GRAVE e inaceitável que foi dito e redito em várias entrevistas conforme link anexo, tendo como meta tumultuar e confundir toda a população mocoquense, que já está tão sofrida e cansada de corrupções nos últimos anos em nossa cidade.

Repisá, o crime não precisa ter obtido vantagem, basta ter influência na administração pública que já tem o tipo penal. Comete crime de o vereador que usa das suas funções para mediar negociações com dinheiro público.

Na mesma entrevista O Vereador Luis Fernando dos Santos esclarece de forma obscura um esquema que teria acesso para compras de diplomas, carteiras funcionais.

Demonstra que o Sr Luis Fernando dos Santos não sabe e nem age com o decoro.

DA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

Tal conduta é, abjeta, repugnante, extremamente reprovável, e não condiz com a conduta de um homem representante do povo, de caráter, moral e bons costumes e, certamente, humilha a Câmara de Vereadores de Mococa e toda a população deste tão respeitável Município, sendo motivo de chacota nas rodinhas de bares, e conversas de todo o Brasil, Quanta vergonha! Este atentado à moral e aos bons costumes deve ser exemplarmente punido por esta casa de leis e o Representado deve ser devidamente punido! Tal conduta, amplamente divulgada nas redes sociais e noticiários regionais de forma incalculável, e gera grande comoção popular, ou seja, tonou-se público e notório, QUEBRANDO O DECORO PARLAMENTAR DESTA CASA DE LEIS, conforme ficará manifestamente demonstrado nas razões de direito abaixo expostas.

DO DIREITO

Primeiramente compete verificar a definição de decoro parlamentar. O Artigo 55, inciso II, da C.F., perderá o mandato o Deputado ou Senador cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar. O conceito de decoro, no entanto, é indeterminado, e como as palavras da Constituição devem ser entendidas em seu sentido vulgar – salvo quando a palavra só tiver sentido técnico ou quando este for inequívoco em face do contexto – temos como ponto de partida, de recorrer aos dicionários. Segundo o Houaiss, decoro significa recato no comportamento, decência, acatamento das normas morais, dignidade, honradez, pundonor, seriedade nas maneiras, compostura, postura requerida para exercer qualquer cargo ou função pública. Conforme o Aurélio, decoro significa correção moral, compostura, decência, dignidade, nobreza, honradez, brio, pundonor. O dicionário da Academia das Ciências de Lisboa define decoro como respeito pelas boas maneiras, pelas conveniências sociais, compostura no modo de estar, de se comportar.

Conforme Maria Helena Diniz (Dicionário Jurídico), decoro, na linguagem jurídica em geral quer dizer: a) honradez, dignidade ou moral; b) decência; c) respeito a si mesmo e aos outros. Assim, temos que Decoro parlamentar é a conduta individual exemplar que se espera ser adotada

pelos políticos, representantes eleitos de sua sociedade, que não firam a lei, a ordem, os bons costumes. QUANTO MAIS DE UM VEREADOR QUE SEMPRE DIZ CONTRA CORRUPÇÃO!

A definição é importante, porque o procedimento incompatível com o decoro parlamentar pode acarretar a perda do mandato, o que se espera pela conduta do EDIL LUIS FERNANDO DOS SANTOS (TIDI THAI).

Mococa, 07, de outubro de 2022.

CLAYTON DIVINO BOCH

Vereador – Republicanos

https://www.facebook.com/tvdmococa/videos/1238430017011615

https://www.facebook.com/events/470726738432149/?ref=newsfeed

https://www.facebook.com/sbtrp/videos/1085352335490132

testemunhas

1. Eduardo Ribeiro Barison
2. Marcio Parisi